



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

Solicitado que seja averbado
a alteração constante da
presente Lei, no corpo
da Lei 003/96 de 8.01.96.
Pinhão, 14.12.98

Francisco Carlos Baldes
PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI N.º 946/98.

DATA: 04/12/98.

SÚMULA: Altera redação do inciso III, do Art. 21 da Lei n.º 003/96 de 08.01.96, que institui normas gerais de urbanismo, para a cidade de Pinhão.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso III, do art. 21 da Lei n.º 003/96, de 08 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba ceda ao Patrimônio Municipal, uma parcela de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dessa área destinada a implantação de equipamentos urbanos, comunitários, espaços livres de uso público e áreas verdes, e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) para os sistemas de circulação. Em loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forme maiores do que 15.000m², a percentagem poderá ser reduzida, a critério do Poder Público Municipal".

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, em 04 de dezembro de 1998.

LIDO NO EXPEDIENTE

14 de dezembro, 1998

1.º Secretário


Osvaldo Lupepsa
Prefeito Municipal